

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a criação e reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do Município de Balsas/MA, revoga as legislações anteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Complementar nº 140/2011, a Lei Estadual nº 5.405/1992 e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O COMDEMA é órgão colegiado de caráter consultivo, normativo complementar, recursal e de assessoramento técnico da Política Municipal de Meio Ambiente, com atuação voltada à promoção do desenvolvimento sustentável, especialmente considerando a vocação agroambiental do Município de Balsas como polo agrícola estratégico do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 3º O COMDEMA tem por finalidade:

I – promover a participação organizada da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente;





II – assegurar a integração entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico sustentável, especialmente no setor agrícola, agroindustrial e produtivo do Município;

III – fortalecer a governança ambiental municipal, estimulando a cooperação entre o Poder Público, setor produtivo e sociedade civil;

IV – atuar na prevenção, controle e mitigação da degradação ambiental, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;

V – garantir transparência, controle social e publicidade das ações ambientais desenvolvidas no Município;

VI – fomentar e apoiar programas permanentes de educação ambiental formal e não formal, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, promovendo a formação de consciência crítica, responsabilidade socioambiental e cultura de sustentabilidade;

VII – incentivar a inclusão da temática ambiental nos currículos da rede municipal de ensino, bem como apoiar projetos pedagógicos voltados à preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

VIII – promover capacitação técnica e formação continuada de servidores públicos, produtores rurais, empreendedores e lideranças comunitárias em matérias ambientais;

IX – estimular práticas sustentáveis no meio rural e urbano, incluindo manejo adequado do solo, conservação de recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas e uso racional de insumos agrícolas;

X – contribuir para a consolidação de uma política ambiental voltada à proteção do patrimônio natural, cultural e paisagístico do Município de Balsas.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao COMDEMA:

I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;



- II – opinar sobre planos, programas e projetos com impacto ambiental;
- III – propor normas e critérios ambientais municipais;
- IV – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V – estimular práticas sustentáveis no setor agrícola, agroindustrial e urbano;
- VI – apoiar ações de educação ambiental;
- VII – propor criação de unidades de conservação municipais;
- VIII – promover a participação social na gestão ambiental;
- IX – analisar, por meio de Câmara Recursal específica, as defesas e recursos administrativos;
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O COMDEMA será composto de forma paritária, sendo:

- I – 50% representantes do Poder Público:
 - a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente – Presidente;
 - b) Subsecretário(a) ou Secretário(a) Adjunto(a) de Meio Ambiente – Vice-Presidente;
 - c) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
 - d) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - e) 01 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
 - f) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - g) 01 representante do Poder Legislativo Municipal;
 - h) 01 representante da Procuradoria Geral do Município.



§1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

II – 50% representantes da Sociedade Civil

- a) 01 representante do setor produtivo agrícola;
- b) 01 representante de produtores rurais;
- c) 01 representante de cooperativas agroindustriais;
- d) 01 representante das entidades ambientalistas;
- e) 01 representante das entidades empresariais;
- f) 01 representante de instituição de ensino superior;
- g) 01 representante de conselho profissional da área ambiental;
- h) 01 representante da sociedade civil organizada.

§2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos por meio de edital público de chamamento expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com critérios objetivos de habilitação, observados os princípios da publicidade, transparência, participação social e representatividade dos segmentos ambientais, produtivos, acadêmicos e comunitários do Município.

§3º O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§4º Cada membro titular terá um suplente, indicado ou eleito na mesma forma do titular.

§5º São inelegíveis para o exercício da representação junto ao CONSEMA as pessoas que não estiverem no exercício de seus direitos civis e políticos.

§6º A referida composição dos membros observará, como requisito mínimo de formação, ensino médio completo, maioria, além de notória idoneidade, sendo considerado caso de inabilitação a Instituição ou representante desta que tenha sofrido sanções em Colegiados nos últimos 05 (cinco) anos.

§7º Após a instalação do COMDEMA, o Regimento Interno disciplinará os procedimentos para as eleições subsequentes dos representantes da sociedade civil.





CAPÍTULO V

DA PRESIDÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º O COMDEMA será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º O Vice-Presidente será o(a) Subsecretário(a) ou Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º O Conselho terá:

- I – Presidência;
- II – Vice-Presidência;
- III – Plenário;
- IV – Câmara Recursal;
- V – Secretaria Executiva;
- VI – Câmaras Técnicas.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Conselho reunir-se-á:

- I – ordinariamente, bimestralmente;
- II – extraordinariamente, quando convocado.

§ 1º O quórum mínimo para instalação da reunião será de maioria absoluta dos membros, em primeira convocação. Em segunda convocação, realizada uma hora após a primeira, a reunião poderá ser instalada com qualquer número de presentes.

§ 2º A convocação para as reuniões deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada aos conselheiros por meio dos endereços eletrônicos (e-mails) ou contatos telefônicos (aplicativos de mensagens instantâneas) previamente cadastrados, observada a antecedência mínima 05 (cinco) dias da data da reunião.



§3º As decisões serão por maioria simples.

§4º Em caso de empate, caberá ao Presidente voto de qualidade, exclusivamente para fins de desempate.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 Os processos administrativos ambientais decorrentes de licenças indeferidas e penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal observarão o devido processo legal.

Art. 11 As defesas e recursos administrativos serão analisados por Câmara Recursal, instituída no âmbito do COMDEMA.

§1º A Câmara Recursal será composta por:

- I. Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- II. Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III. Um representante das entidades ambientalistas;
- IV. Um representante das entidades empresariais.

§2º O Secretário Municipal de Meio Ambiente presidirá a Câmara Recursal enquanto ocupar o cargo e indicará os suplentes, até o número de dois, que poderão representá-lo, não cumulativamente, o órgão na Câmara Recursal na ausência daquele.

§3º O representante elencado no inciso II terá um suplente e será indicado pelo titular do respectivo órgão.

§4º Os demais representantes dos segmentos mencionados neste artigo serão nomeados por ato do prefeito.

§5º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos, de preferência, entre pessoas que tenham conhecimento jurídico e experiência na área ambiental, para exercerem o mandato pelo período de um ano, permitida a recondução, desde que dentro do biênio de exercício do mandato para o qual o conselheiro foi eleito.

§6º Os recursos administrativos serão previamente submetidos para emissão de parecer jurídico, antes do julgamento pela Câmara Recursal.



§7º O agente autuante não poderá participar do julgamento.

§8º Cabe ao Presidente, além de seu voto pessoal, o voto de qualidade em caso de impasse nas decisões da Câmara Recursal.

Art. 12 O COMDEMA poderá criar Câmaras Técnicas ou Temáticas para emitir parecer sobre assuntos de sua competência e terão as seguintes denominações:

- I - Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros;
- II - Meio Ambiente, Florestas e Atividades Agrossilvopastoris;
- III - Unidades de Conservação, Gestão Territorial e Biomas;
- IV - Controle Ambiental, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos;
- V - Atividades Minerárias, Energéticas e Infraestrutura;
- VI - Educação Ambiental;
- VII - Economia, assuntos internacionais e jurídicos.

§ 1º A Câmara Técnica será composta por no mínimo 3 (três) conselheiros titulares, assegurada a paridade.

§ 2º Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de um ano, permitida a recondução, desde que dentro do biênio de exercício do mandato para o qual o conselheiro foi eleito.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 14 Constituem receitas do Fundo:

- I – multas ambientais;
- II – compensações ambientais;
- III – termos de ajustamento de conduta;
- IV – convênios;



V – dotações orçamentárias;

VI – doações.

Art. 15 A gestão financeira do Fundo caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com acompanhamento e fiscalização do COMDEMA.

Art. 16 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA poderão ser aplicados em:

I – execução de programas, projetos e ações ambientais;

II – ações de educação ambiental formal e não formal;

III – capacitação, treinamento e aperfeiçoamento técnico de servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e membros do COMDEMA;

IV – participação em congressos, seminários, fóruns, cursos, simpósios e eventos relacionados à gestão ambiental;

V – custeio de diárias, passagens e despesas necessárias ao exercício das atividades institucionais vinculadas ao meio ambiente;

VI – contratação de empresas, consultorias, assessorias técnicas e profissionais especializados para elaboração de estudos, projetos, laudos, perícias, levantamentos, diagnósticos e demais serviços ambientais;

VII – execução de ações de recuperação de áreas degradadas;

VIII – apoio a projetos de preservação, conservação e proteção ambiental;

IX – aquisição de equipamentos, materiais permanentes, softwares, veículos, máquinas, drones e demais bens necessários às atividades ambientais do Município;

X – apoio a programas de fiscalização ambiental;

XI – apoio a ações voltadas à gestão de resíduos sólidos, recursos hídricos, arborização urbana e saneamento ambiental;

XII – desenvolvimento de pesquisas, inventários, monitoramentos e estudos ambientais;



XIII – outras ações compatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 17 As reuniões do COMDEMA serão públicas.

Art. 18 As pautas e atas deverão ser publicadas no portal oficial do Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 20 O não comparecimento injustificado a 3 reuniões consecutivas ou 5 alternadas implicará substituição do conselheiro.

Art. 21 O Regimento Interno será elaborado no prazo de 60 dias após a instalação do Conselho e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22 Ficam expressamente revogadas:

I – a Lei Municipal nº 637/1998;

II – as disposições da Lei Municipal nº 773/2002 que tratem da estrutura do CONDEMA;

III – toda e qualquer norma municipal que disponha sobre conselho ou fundo ambiental em desacordo com esta Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2026.

ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:670320603
15

Assinado de forma digital por
ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.06.18 11:21:49 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Balsas



DADOS DO PROCESSO	NÚMERO	DATA
PROCESSO ADMINISTRATIVO	059/26	13/05/26
PROTOCOLO	21392	13/05/26



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

FORNECEDOR/NOME	Conselho Municipal de Meio Ambiente
ASSUNTO/OBJETO	

EMPENHO Nº

	SEMMA Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Processo Nº: 059/2026
COMUNICAÇÃO INTERNA – CI		

DE: SEC. MEIO AMBIENTE.	PARA: PROCURADORIA
-----------------------------------	------------------------------

A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** encaminha, para análise jurídica dessa Procuradoria, a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

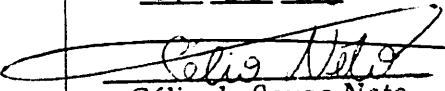
O encaminhamento se justifica em razão dos acontecimentos ocorridos no ano anterior, quando o processo de eleição do Conselho Municipal de Meio Ambiente foi objeto de impugnação pelo Ministério Público, gerando a necessidade de revisão da legislação municipal vigente.

Após análise interna da Secretaria, foi expedido ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MA, solicitando orientação técnica acerca da legislação municipal atualmente aplicável ao Conselho. Em resposta, a SEMA/MA realizou a análise da norma vigente e recomendou a revogação da legislação atual, com a instituição de nova lei municipal adequada à realidade administrativa e ambiental do Município.

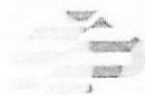
Diante disso, esta Secretaria elaborou minuta de Projeto de Lei para reestruturar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, clareza institucional e adequação normativa ao funcionamento do órgão colegiado.

Assim, solicita-se a análise jurídica da minuta anexa por essa Procuradoria, a fim de verificar sua regularidade formal e material, bem como sugerir eventuais ajustes necessários antes do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração e apreço.

Balsas/MA 13/05/26	Emitente Em: 14/05/26  Célio de Souza Neto Subsecretário Mun. de Meio Ambiente - SEMMA Matrícula: 14071-1	Recebido Em: 14/05/2026 às 14h25 
-------------------------------------	--	--

**DOC. 01 – OFÍCIO PARA SEMMA
E PROTOCOLO**



PREFEITURA
BALSAS
AVANÇO E SUSTENTABILIDADE

SEMMA

Secretaria Municipal de
Meio Ambiente e Recursos Naturais

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Balsas/MA, 10 de novembro de 2025.

OFÍCIO Nº 059/2025 – SEMMA

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente, Pedro Chagas

Assunto: Solicitação de análise técnica e orientações sobre atualização da legislação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA.

Senhor Secretário,

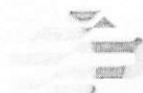
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Balsas – SEMMA, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, respeitosamente, solicitar o apoio técnico dessa Secretaria Estadual quanto à revisão da legislação que disciplina o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Balsas – CONDEMA, instituído pela Lei Municipal nº 637, de 25 de novembro de 1998 (em anexo).

Após análise preliminar, verificamos que referida legislação encontra-se desatualizada em relação às normativas vigentes que regem conselhos ambientais em âmbito estadual e federal, a exemplo da Lei Estadual nº 5.405/1992 (CONSEMA/MA) e da Lei Federal nº 6.938/1981 (CONAMA), especialmente no que concerne à composição, competências, estrutura organizacional, processos decisórios e presidência do colegiado.

Dessa forma, considerando que o aperfeiçoamento do CONDEMA é fundamental para fortalecer o Sistema Municipal de Meio Ambiente e promover maior diálogo e participação social nas políticas públicas ambientais, solicitamos que essa SEMA/MA:

1. Avalie tecnicamente a legislação municipal atualmente vigente sobre o Conselho;
2. Indique recomendações e diretrizes normativas a serem incorporadas em uma nova lei que reorganize o CONDEMA;
3. Caso possível, disponibilize modelos, manuais orientativos ou legislação referência, adotados por outros municípios do Estado, para subsidiar o processo legislativo local.





PREFEITURA
BALSAS
AVANÇO - SAÚDE - NATUREZA

SEMMA

Secretaria Municipal de
Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Ressaltamos que tais contribuições serão fundamentais para assegurar que a futura legislação municipal esteja plenamente alinhada às políticas ambientais estaduais e nacionais, bem como ao fortalecimento do controle social e da gestão ambiental compartilhada.

Antecipadamente agradecemos a colaboração e nos colocamos à disposição para diálogo e eventuais reuniões técnicas, presenciais ou virtuais.

Cordialmente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARIA REGINA D'ALMEIDA LINS POLO

Data: 10/11/2023 12:45:40-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maria Regina d'Almeida Lins Polo

Secretária Municipal de Meio Ambiente



SIGEP-SEMA (estrutura de árvore)



PROCESSO

Número 2511100020

Tipo Externo - ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BALSAS

Registro 10-11-2025 13:38:52

Descrição

PROCESSOS EM ANDAMENTO

1) Solicitação referentes à LICENÇAS AMBIENTAIS em andamento devem ser tratadas no SIGLA. : Estou ciente que demandas referentes a processos ativos no SIGLA, serão indeferidas e arquivadas.

2) PROCESSO FÍSICO (IMPRESSO) :

DADOS DO REQUERENTE

3) O REQUERENTE É PESSOA: : Pessoa Jurídica

4) CNPJ do Empreendedor : 06441430000125

5) Cartão CNPJ : Documento anexado

6) Razão Social : MUNICIPIO DE BALSAS

7) LIMPO :

8) LIMPO :

9) Constituição da Pessoa Jurídica : Documento anexado

10) Correio Eletrônico do Requerente : meioambientebis@gmail.com

11) Endereço para Correspondência : AVENIDA DOM PARODI

12) Comprovante de Endereço de Correspondência do Requerente : Documento anexado

13) Nome Completo do Representante Legal : MARIA REGINA D'ALMEIDA LINS POLO

14) CPF do Representante Legal : 60102277397

15) Informe o RG do Representante Legal : 0290238820056

16) Comprovante RG do Representante Legal : Documento anexado

17) PROCURADOR/CONSULTOR : Não

OBJETIVO DO REQUERIMENTO

18) TIPO DE SOLICITAÇÃO: : Ofício

19) TÍTULO: : ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BALSAS

20) DESCRIÇÃO: :

Solicitação de análise técnica e orientações sobre atualização da legislação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA.

21) ANEXAR ARQUIVO(S) :
Ofício
Outros

Setor	Data/Hora	Descrição
PROTOCOLO	10-11-2025 13:38:52	Processo iniciado
PROTOCOLO	10-11-2025 13:38:52	Remetido do setor PROTOCOLO para PROTOCOLO
PROTOCOLO	10-11-2025 13:38:52	Remetido do setor PROTOCOLO

DOC. 02 – PARECER SEMA

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

Processo SIGEP nº 2511100020

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA – SEMMA

Assunto: Análise aprofundada da legislação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Balsas/MA (CONDEMA) e sua conformidade constitucional, legal e infralegal.

PARECER JURÍDICO

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA (BALSAS/MA). 1. Análise de compatibilidade das Leis Municipais nº 637/1998 e nº 773/2002 e do Regimento Interno com a Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei Complementar nº 140/2011 e o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (Lei nº 5.405/1992). Governança ambiental participativa. Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, paridade, pluralidade representativa e transparência. Vícios na composição e no processo de escolha dos membros. Ausência de chamamento público, critérios de paridade, mandatos e mecanismos de transparência ativa. Estrutura organizacional incompatível com a natureza de órgão colegiado da Administração Pública. Quórum decisório insuficiente. Irregularidades no processo eleitoral à luz da Recomendação do MPMA. Risco de nulidade das deliberações, insegurança jurídica dos atos de licenciamento e potencial responsabilização administrativa. Recomendações de revisão legislativa, reestruturação regimental e adequação institucional ao SISNAMA e ao CONSEMA. 1 Relatório

O presente Parecer tem por finalidade proceder à análise jurídica da legislação que disciplina o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Balsas/MA – CONDEMA, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, dos princípios constitucionais da Administração Pública, da Política Nacional do Meio Ambiente e das diretrizes do Sistema Estadual de Meio Ambiente do Maranhão.

Cumpre esclarecer que a criação e o funcionamento de conselhos ambientais municipais inserem-se no modelo de governança ambiental descentralizada e participativa, adotado pelo Estado brasileiro após a Constituição de 1988, no qual a gestão ambiental não se limita à atuação unilateral do Poder Público, mas se estrutura a partir da cooperação entre entes federados e da participação institucionalizada da sociedade civil organizada.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Sede: Av. dos Holandeses, Quadra 06 nº 04, Edifício Manhattan – Calhau – 65071-380 – São Luís - MA
98-3194-8900 – Fax: 3194-8937/8911.

Site <http://www.sema.ma.gov.br/>

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

Nesse contexto, os conselhos ambientais exercem função estratégica: são instâncias de deliberação, controle social, mediação de interesses, formulação de diretrizes e legitimação democrática das políticas públicas ambientais. Por essa razão, sua estrutura normativa deve observar, de forma rigorosa, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação, transparência, paridade e pluralidade representativa.

Desse modo, o objeto deste Parecer consiste em:

1. Analisar a compatibilidade das Leis Municipais nº 637/1998 e nº 773/2002 e do Regimento Interno do CONDEMA com a Constituição Federal, a legislação federal e a legislação estadual ambiental;
2. Avaliar a estrutura organizacional, a composição, as competências, os processos decisórios e os mecanismos de transparência do CONDEMA;
3. Examinar a juridicidade do processo eleitoral da diretoria do Conselho, à luz da Recomendação do Ministério Público do Estado do Maranhão;
4. Apresentar conclusões e proposições normativas para a adequação legal e institucional do Conselho.

Assim, de acordo com o trâmite regular do processo, a Superintendência de Fiscalização remeteu os autos para esta assessoria jurídica a fim de que fossem analisados.

É o breve relatório. Passa-se, pois, à apreciação.

2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

Preliminarmente, cabe salientar que a função precípua desta assessoria jurídica – ASSJUR é prestar assistência preventiva ou corretiva em assuntos que envolvam questões jurídicas e legais de interesse da Secretaria, conforme art. 10 da Lei Estadual Nº 10.107 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Regimento Interno da SEMA.

Por fim, ressalta-se que o exame do caso toma por base os elementos informativos e instrutórios que constam até a presente data, sem prejuízo de eventual consulta adicional aos demais sistemas da SEMA e outros de caráter público que se fizer necessária visando confirmar informação relevante, restringindo-se, contudo, aos seus

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

aspectos jurídicos, evitando-se, com efeito, se imiscuir naqueles de natureza técnica, aos quais se presume idôneos.

3. Do Direito Fundamental ao Meio Ambiente do Regime Jurídico da Gestão Ambiental Participativa

O artigo 225 da Constituição Federal consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, de titularidade difusa e caráter transgeracional, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal comando constitucional inaugura um modelo de governança ambiental compartilhada, no qual a atuação estatal se desenvolve de forma articulada com a participação social institucionalizada, conferindo aos conselhos ambientais natureza jurídica de instrumentos formais de democratização administrativa e de controle social das políticas públicas ambientais.

Esse modelo constitucional encontra fundamento imediato nos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais irradiam efeitos diretos sobre a organização, composição e funcionamento dos conselhos ambientais, na medida em que, embora colegiados, integram a estrutura da Administração Pública e produzem efeitos jurídicos externos. A legalidade impõe que sua criação, competência e procedimentos estejam estritamente vinculados à lei e aos sistemas ambientais superiores; a impessoalidade veda qualquer forma de captura institucional por interesses pessoais, políticos ou setoriais; a moralidade administrativa exige conduta ética, probidade e finalidade pública na formação da vontade colegiada; a publicidade assegura transparência ativa e passiva dos atos, deliberações e processos decisórios; e a eficiência orienta a atuação para resultados concretos e efetivos na proteção ambiental e na prestação do serviço público.

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, consolida a participação da comunidade como objetivo estruturante da gestão ambiental, ao organizar o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA em níveis federal, estadual e municipal, prevendo órgãos colegiados como instâncias normativas, consultivas e deliberativas. Nesse contexto, os conselhos municipais configuram-se como extensão institucional do SISNAMA no âmbito local, devendo observar padrões mínimos de representatividade social, transparência procedimental e controle democrático das decisões, sob pena de esvaziamento de sua legitimidade jurídica e constitucional.

A Lei Complementar Federal nº 140/2011 reforça esse desenho ao estabelecer o regime de cooperação federativa ambiental, determinando que União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuem de forma articulada, harmônica e integrada no exercício de suas competências administrativas. A atuação dos conselhos municipais, por conseguinte, deve funcionar como mecanismo de integração entre as políticas públicas ambientais nos diferentes níveis federativos, garantindo canais formais de diálogo institucional e evitando a criação de estruturas normativas isoladas, dissonantes ou incompatíveis com os sistemas superiores.

No âmbito estadual, a Lei nº 5.405/1992, que institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do Maranhão, estrutura o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA e o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, adotando como pilares a participação representativa da comunidade, a paridade entre Poder Público e sociedade civil, o suporte técnico-administrativo permanente ao colegiado e a transparência e publicidade de seus atos e decisões. Embora o Município detenha autonomia legislativa, esta se exerce de forma suplementar e harmônica, não podendo contrariar os princípios estruturantes e os padrões institucionais fixados pelos sistemas federal e estadual.

Dessa forma, o regime jurídico dos conselhos ambientais municipais deve ser compreendido como expressão concreta do direito fundamental ao meio ambiente

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Sede: Av. dos Holandeses, Quadra 06, nº 04, Edifício Manhattan – Calhau – 65071-380 – São Luís - MA
98-3194-8900 – Fax: 3194-8937/8911.

Site: <http://www.sema.ma.gov.br/>

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

ecologicamente equilibrado, submetido simultaneamente aos princípios constitucionais da Administração Pública e às diretrizes sistêmicas do SISNAMA, da cooperação federativa prevista na LC nº 140/2011 e do SISEMA estadual, o que impõe, como requisitos de validade e legitimidade de sua atuação, a representatividade, a transparência, a legalidade, a integração institucional e o controle democrático de suas deliberações.

6. Da Lei Municipal nº 637/1998

6.1. Natureza Jurídica do CONDEMA

A Lei nº 637/1998 cria o CONDEMA como órgão municipal com finalidade de preservar o meio ambiente, dotado de competências consultivas e deliberativas.

Todavia, a redação legal não o insere de forma sistemática em um sistema municipal de meio ambiente, o que somente ocorre posteriormente com a Lei nº 773/2002.

A composição do Conselho é definida por rol taxativo de entidades e órgãos, com indicação direta e sem previsão de processo público de escolha.

Esse modelo apresenta os seguintes vícios jurídicos:

- Violação ao princípio da isonomia: impede que outras entidades da sociedade civil, potencialmente aptas e representativas, concorram à participação;
- Restrição indevida da participação social: limita o pluralismo e a diversidade de segmentos sociais;
- Déficit de legitimidade democrática: reduz a percepção de neutralidade e representatividade do colegiado.

6.2 Da Lei Municipal nº 773/2002 – Código Municipal do Meio Ambiente

6.2.1 Estruturação do SIMMA

A Lei nº 773/2002 cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, estabelecendo a SEMMA como órgão executor e o CONDEMA como órgão colegiado superior, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, do ponto de vista sistêmico, trata-

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Sede: Av. dos Holandeses, Quadra 06, nº 04, Edifício Manhattan – Calhau – 65071-380 – São Luís - MA
98-3194-8900 – Fax: 3194-8937/8911.

Site: <http://www.sema.ma.gov.br/>

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

se de avanço normativo relevante, pois confere ao Conselho posição estratégica no desenho institucional da política ambiental municipal.

Apesar do avanço, a Lei não:

1. Estabelece critérios objetivos de paridade entre Poder Público e Sociedade Civil;
2. Prevê chamamento público periódico para composição do colegiado;
3. Define mandatos, reconduções e hipóteses de substituição de membros;
4. Regula mecanismos de transparência ativa (publicação de pautas, atas, resoluções e decisões).

Essas omissões comprometem a efetividade jurídica e democrática do Conselho.

7. Análise do regimento interno do CONDEMA - Estrutura Organizacional

O Regimento Interno vigente adota modelo organizacional típico de associações civis privadas, estruturado em cargos como presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários e tesoureiros, tal conformação revela-se juridicamente incompatível com a natureza de órgão colegiado integrante da Administração Pública Municipal, na medida em que desconsidera o regime jurídico-administrativo aplicável aos conselhos ambientais enquanto instâncias formais do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Sob a ótica do Direito Administrativo, conselhos ambientais não se confundem com entidades associativas, mas constituem órgãos administrativos colegiados, cujas decisões produzem efeitos jurídicos externos, influenciam atos de licenciamento, fiscalização e formulação de políticas públicas, e, por conseguinte, devem observar estrutura funcional alinhada aos padrões do SISNAMA e do CONSEMA/MA.

Nesse sentido, recomenda-se a substituição do modelo atual por arranjo institucional que contemple, de forma expressa e normatizada:

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

- **Presidência Institucional:** exercida por autoridade designada nos termos da lei municipal, com funções de representação formal, convocação de reuniões e condução dos trabalhos colegiados;
- **Secretaria Executiva:** órgão técnico-administrativo permanente, responsável pela instrução processual, organização das pautas, lavratura e publicidade das atas, gestão documental e suporte às câmaras técnicas;
- **Câmaras Técnicas ou Comissões Temáticas Permanentes:** instâncias de assessoramento especializado, destinadas à análise prévia de matérias complexas (licenciamento, recursos hídricos, biodiversidade, educação ambiental, fiscalização e sanções), com emissão de pareceres técnicos que subsidiem as deliberações plenárias.

A ausência dessas instâncias compromete a qualidade técnica das decisões, fragiliza a motivação dos atos administrativos e amplia o risco de invalidação judicial por insuficiência de fundamentação.

7.1 Do Quórum e Processo Decisório

A previsão regimental de quórum mínimo correspondente a 1/3 (um terço) dos membros para a realização de reuniões e deliberações revela-se insuficiente à luz dos princípios da legitimidade democrática, da segurança jurídica e da proporcionalidade administrativa.

Deliberações do CONDEMA podem repercutir diretamente sobre:

- Direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado;
- Atividades econômicas sujeitas a licenciamento ambiental;
- Atos administrativos sancionatórios e restritivos de direitos.

Nesse contexto, decisões tomadas por parcela minoritária do colegiado tendem a carecer de representatividade institucional adequada, vulnerando sua presunção de legitimidade e expondo-as a questionamentos administrativos e judiciais.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Sede: Av. dos Holandeses, Quadra 06, nº 04, Edifício Manhattan – Calhau – 65071-380 – São Luís - MA
98-3194-8900 – Fax: 3194-8937/8911.

Site <http://www.sema.ma.gov.br/>

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

Do ponto de vista jurídico-administrativo, recomenda-se a adoção de:

- Quórum de instalação qualificado (maioria absoluta dos membros);
- Quórum de deliberação diferenciado para matérias sensíveis, tais como licenciamento ambiental, recursos administrativos, aplicação de sanções, aprovação de resoluções normativas e revisão de políticas públicas ambientais;
- Previsão expressa de voto de qualidade apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas, de modo a preservar a colegialidade e evitar concentração decisória.

Tais medidas reforçam a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a legitimidade democrática das decisões do Conselho.

7.2 Da Transparência, Publicidade e Controle Social

O Regimento Interno apresenta lacunas relevantes no que se refere à institucionalização de mecanismos formais de transparência ativa e passiva, notadamente no tocante a:

- Publicidade prévia e tempestiva das pautas das reuniões, com indicação clara dos temas a serem deliberados e dos documentos de referência;
- Divulgação sistemática das atas, resoluções e decisões, em meio oficial e de fácil acesso ao público;
- Previsão expressa de audiências e consultas públicas para matérias de elevado impacto ambiental ou social;
- Procedimentos de acesso da sociedade civil aos processos administrativos, pareceres técnicos e registros documentais do Conselho.

Tais omissões afrontam diretamente:

- O princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Sede: Av. dos Holandeses, Quadra 06, n.º 04, Edifício Manhattan – Calhau – 65071-380 – São Luís – MA

98-3194-8900 – Fax: 3194-8937/8911.

Site: <http://www.sema.ma.gov.br/>

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

- A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe dever de transparência ativa aos órgãos da Administração Pública;
- As diretrizes da governança ambiental participativa, que exigem abertura institucional à sociedade como condição de legitimidade das políticas públicas ambientais.

A ausência de disciplina normativa clara acerca desses mecanismos compromete o controle social das decisões, fragiliza a confiança pública e potencializa a judicialização dos atos do Conselho por alegações de opacidade procedimental.

8. Da Análise do processo eleitoral à luz da recomendação do MPMA

A Recomendação nº 10001/2025, expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, evidencia a existência de vícios estruturais e procedimentais relevantes no processo de escolha da diretoria do CONDEMA, os quais comprometem a higidez jurídica do certame e a legitimidade institucional do órgão.

Entre as irregularidades apontadas, destacam-se:

- Publicidade insuficiente do edital de convocação, restrita a meios oficiais formais, sem adoção de estratégias de ampla divulgação capazes de assegurar efetiva ciência às entidades potencialmente interessadas;
- Comissão eleitoral composta por servidores vinculados à SEMMA, órgão executor da política ambiental municipal e diretamente interessado nas deliberações do Conselho, configurando potencial conflito de interesses e violação ao princípio da impessoalidade;
- Restrição indevida à habilitação de entidades da sociedade civil, com ausência de critérios objetivos e transparentes de seleção, em afronta aos princípios da isonomia e da participação plural;

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

- Eleição de dirigentes que não integram formalmente o colegiado, mas ocupam cargos comissionados na Administração Municipal, o que compromete a autonomia, a independência funcional e a credibilidade institucional do Conselho.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, tais circunstâncias configuram potencial afronta direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), podendo ensejar, de forma concreta:

- Nulidade absoluta ou relativa dos atos eleitorais, a depender do grau de comprometimento da lisura do procedimento;
- Invalidação das deliberações subsequentes do Conselho, por vício de origem na composição da diretoria;
- Responsabilização administrativa e, em casos específicos, por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, se demonstrada a presença de dolo, má-fé ou violação consciente aos deveres de legalidade e lealdade institucional.

Diante da solicitação foi exarado um Parecer Técnico no Processo SIGEP nº 2511100020, onde a manifestação técnica estadual corrobora, de forma convergente, os vícios identificados neste Parecer, notadamente:

- Ausência de paridade e pluralidade representativa na composição do CONDEMA;
- Inexistência de mecanismos normatizados de participação social e transparência ativa;
- Estrutura técnica insuficiente, sem instâncias permanentes de assessoramento especializado;
- Modelo organizacional desatualizado, dissociado dos padrões adotados pelo CONSEMA e pelos conselhos ambientais inseridos no SISNAMA;

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Sede: Av. dos Holandeses, Quadra 06, nº 04, Edifício Manhattan – Calhau – 65071-380 – São Luís - MA
98-3194-8900 – Fax: 3194-8937/8911.

Site: <http://www.sema.ma.gov.br/>

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

- Fragilidade na integração institucional entre SEMMA e CONDEMA, com prejuízo ao fluxo de informações, à coordenação sistêmica e à coerência das decisões administrativas.

Do ponto de vista jurídico, tal Parecer constitui referência técnica oficial de conformidade normativa, apta a subsidiar a atuação do Poder Legislativo Municipal, da Procuradoria Geral do Município e dos órgãos de controle interno e externo.

A persistência do atual arranjo normativo e institucional, sem as devidas correções estruturais, projeta consequências jurídicas relevantes, dentre as quais se destacam:

1. Risco elevado de nulidade administrativa das deliberações do CONDEMA, em razão de vícios de composição, quórum, transparência e processo decisório;
2. Comprometimento da segurança jurídica dos atos de licenciamento, fiscalização e sanção ambiental, com potencial efeito cascata sobre empreendimentos, contratos administrativos e políticas públicas;
3. Ampliação da judicialização da política ambiental municipal, com aumento de ações civis públicas, mandados de segurança e procedimentos de controle pelo Ministério Público;
4. Possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa de agentes públicos, caso se comprove atuação dolosa ou culposa na manutenção consciente de modelo normativo incompatível com os princípios constitucionais;
5. Perda de credibilidade institucional e de capacidade de articulação intergovernamental, especialmente junto à SEMA/MA, CONSEMA, IBAMA e demais órgãos do SISNAMA, com reflexos negativos na captação de recursos, convênios e parcerias técnicas.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Sede: Av. dos Holandeses, Quadra 06, nº 04, Edifício Manhattan – Calhau – 65071-380 – São Luís - MA
98-3194-8900 – Fax: 3194-8937/8911

Site: <http://www.sema.ma.gov.br/>

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

11. Das alterações.

11.1 Revisão Legislativa.

Recomenda-se, sob enfoque estritamente técnico-jurídico, a adoção das seguintes medidas estruturantes:

Elaboração de novo diploma legal específico para o CONDEMA, que:

- Assegure, de forma expressa, paridade formal e material entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil;
- Institua procedimento de chamamento público periódico, transparente e impessoal para seleção das entidades civis;
- Defina mandatos, limites de recondução e hipóteses objetivas de substituição e perda de mandato;
- Preveja mecanismos obrigatórios de transparência ativa e passiva, com publicação em meio eletrônico oficial;
- Crie câmaras técnicas temáticas permanentes, com composição mista e atribuições normatizadas;
- Estabeleça regras claras, objetivas e previamente definidas para o processo eleitoral da diretoria, incluindo critérios de elegibilidade, formação de comissão independente e prazos recursais.

11.2 Reestruturação Regimental

Adequação integral do Regimento Interno ao modelo do SISNAMA e do CONSEMA, contemplando:

- Secretaria Executiva institucionalizada e vinculada formalmente à SEMMA, com atribuições técnicas e administrativas definidas em norma;

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

- Estrutura técnica permanente de apoio, composta por servidores ou colaboradores com qualificação ambiental, jurídica e administrativa;
- Regras de quórum qualificado e deliberação diferenciada para matérias sensíveis;
- Procedimentos formais de consulta pública, participação social e transparência documental.

11.3 Cumprimento da Recomendação Ministerial

Implementação integral e tempestiva das medidas propostas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, especialmente:

- Reabertura do processo eleitoral com ampla publicidade;
- Regularização da composição do colegiado conforme critérios legais e paritários;
- Revisão da formação da comissão eleitoral, assegurando independência, imparcialidade e ausência de conflito de interesses.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

Que a legislação municipal que disciplina o CONDEMA apresenta **incompatibilidades relevantes com o marco constitucional, federal e estadual da governança ambiental participativa**, razão pela qual se impõe sua **revisão legislativa e reestruturação institucional imediata**, sob pena de comprometimento da validade dos atos administrativos ambientais praticados no âmbito municipal.

É o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/SEMA

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Klinger Garcez Duarte
Advogado, OAB/MA 25.932
Estagiário de Pós-Graduação da SEMA/MA, Mat. 893002

De acordo

LAÍS RAPOSO BORGES LOPES DACTTES
Advogada, OAB/MA 16.325
Matrícula 836759-01
Chefe da Assessoria Jurídica – SEMA/MA



Documento assinado eletronicamente em 23/01/2026, às 10:06.

Assinado por: KLINGER GARCEZ DUARTE - Cargo: ASSESSOR (A)

Código Verificador: 17036608, Código CRC: S0CBEHMP

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador//consulta-doc.xhtml>.



Documento assinado eletronicamente em 23/01/2026, às 10:07.

Assinado por: LAÍS RAPOSO BORGES LOPES DACTTES - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 17036608, Código CRC: S0CBEHMP

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador//consulta-doc.xhtml>.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
SECRETARIA EXECUTIVA CONSEMA/CONERH/CONGEFEMA

PROCESSO SIGEP N.º 2511100020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BALSAS

ASSUNTO: Análise das Leis Municipais n.º 637/1998 e n.º 773/2002 (Código Municipal de Meio Ambiente de Balsas) e recomendações para adequação do Conselho Municipal de Meio Ambiente

À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BALSAS,

Este Parecer analisa a legislação municipal de Balsas (Lei n.º 637, de 25 de novembro de 1998, e Lei n.º 773, de 31 de maio de 2002) relativa ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, tomando como referência a legislação ambiental vigente: a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/1981), a Lei Complementar Federal n.º 140/2011, que dispõe sobre as competências administrativas ambientais, e a Lei Estadual n.º 5.405/1992, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Maranhão.

As sugestões apresentadas concentram-se nos aspectos relacionados ao Conselho, visando adequá-lo às diretrizes de participação social, paridade e transparência previstas no ordenamento federal, de modo a fortalecer sua efetividade na gestão ambiental local.

1. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1.1 Composição do Conselho

As Leis Municipais vigentes estabelecem composição predominantemente governamental e incluem entidades específicas de forma fixa. Esse modelo contraria os princípios de paridade, rotatividade e ampla participação da Sociedade Civil, adotados nacionalmente pelos conselhos ambientais.

1.2 Ausência de processo público de escolha da Sociedade Civil

Não há previsão de chamamento público para seleção das entidades da sociedade civil. A ausência desse procedimento dificulta a transparência, a isonomia e o caráter democrático da representação.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
SECRETARIA EXECUTIVA CONSEMA/CONERH/CONGEFEMA

1.3 Mecanismos insuficientes de participação e transparência

A legislação não disciplina:

- realização de audiências públicas,
- formas de consulta à comunidade,
- divulgação prévia de pautas,
- publicidade das atas e resoluções.

Essa lacuna compromete o controle social das decisões do órgão.

1.4 Estrutura técnica insuficiente

Não há previsão de **câmaras técnicas** ou grupos de trabalho temáticos. Isso limita a capacidade do Conselho de analisar temas complexos e de subsidiar suas decisões com suporte técnico adequado.

1.5 Modelo organizacional desatualizado

A estrutura interna utiliza cargos típicos de associações civis (1º secretário, 2º secretário, tesoureiro), não compatíveis com a organização moderna de conselhos ambientais do SISNAMA.

1.6 Ausência da SEMMA como membro integrante

A legislação não assegura a participação direta da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, que é o órgão executivo central do Sistema Municipal de Meio Ambiente. Isso prejudica a integração institucional e o fluxo de informações necessárias às deliberações.

2. DIRETRIZES LEGAIS E NORMATIVAS ATUAIS

De acordo com a legislação vigente (Lei 6.938/1981, LC 140/2011, Lei Estadual nº 5.405/1992) e com as práticas consolidadas nos Conselhos de Meio Ambiente:

Os Conselhos Municipais devem:

- Ter caráter colegiado, consultivo e, quando previsto em lei municipal, deliberativo;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
SECRETARIA EXECUTIVA CONSEMA/CONERH/CONGEFEMA

- Possuir composição paritária: 50% Poder Público e 50% sociedade civil organizada;
- Escolher os representantes da sociedade civil por meio de chamamento público, coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, quando o Conselho já estiver instituído, com participação de seus membros;
- Prever mandatos definidos e eleição da diretoria entre os conselheiros;
- Ter reuniões periódicas, com atas e decisões publicadas;
- Articular-se com o Sistema Estadual e Nacional de Meio Ambiente;
- Ter a Secretaria Municipal como membro nato e responsável pela secretaria executiva, sem que isso implique predominância de votos.

Esses pontos são considerados referência mínima para conformidade institucional.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Após a análise técnica, conclui-se que as Leis Municipais nº 637/1998 e nº 773/2002 encontram-se desatualizadas em relação à legislação Federal e Estadual, além de não atenderem às práticas atuais de gestão participativa do SISNAMA.

A composição vigente, a ausência de chamamento público e a falta de instrumentos de participação comprometem a representatividade, a transparência e a efetividade do Conselho.

Sugere-se:

3.1 Atualização normativa

- Revogação integral da Lei nº 637/1998, por estar defasada.
- Revisão da Lei nº 773/2002, no que se refere ao Conselho.
- Criação de uma nova Lei Municipal específica para instituir e regulamentar o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

3.2 Diretrizes para a nova Lei

A nova legislação deve:

- Instituir formalmente o Conselho Municipal de Meio Ambiente;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
SECRETARIA EXECUTIVA CONSEMA/CONERH/CONGEFEMA

- Garantir composição paritária entre Poder Público e sociedade civil;
- Estabelecer chamamento público (Edital) para seleção das entidades sociais;
- Determinar as competências, mandato, eleição de diretoria e regras gerais de funcionamento;
- Determinar a criação de câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- Estabelecer critérios de transparência e publicidade das decisões;
- Assegurar a participação da SEMMA como membro e secretaria executiva;
- Definir articulação com o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SEMA/MA e CONSEMA/MA);
- Incluir cláusula de revogação expressa das normas anteriores relativas ao Conselho.

Por fim, informa-se que segue anexado o Manual de Instalação e Funcionamento de Conselhos Municipais de Meio Ambiente, elaborado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão – CONSEMA/MA, o qual poderá subsidiar o Município na adequação normativa e na organização do colegiado, caso assim entenda pertinente.

É o Parecer.

LENNISE MARIA PASSOS PORTELA

Secretária Executiva
CONSEMA/CONERH/CONGEFEMA



Documento assinado eletronicamente em 27/11/2025, às 18:19.

Assinado por: LENNISE MARIA PASSOS PORTELA - Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS

Código Verificador: 43567522, Código CRC: NYBX1AG2

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador//consulta-doc.xhtml>.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 404/2026- SEMA

São Luís, na data da assinatura eletrônica.

A sua Excelência a Senhora

MARIA REGINA D'ALMEIDA LINS POLO

Secretária Municipal de Meio Ambiente de Balsas - SEMMA

Rua Benedito Leite, Nº 1212 – CENTRO – Balsas/MA

E-MAIL: gabinete@balsas.ma.gov.br

ASSUNTO: Resposta à Solicitação de análise técnica e orientações sobre atualização da legislação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Balsas/MA-CONDEMA.

OBSERVAÇÃO: Em caso de resposta, por gentileza, encaminhar ao e-mail gabinete@sema.ma.gov.br e indicar expressamente o Processo SIGEP Nº 2511100020.

Excelentíssima Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, em atenção ao Ofício nº 059/2025, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA vem, por meio deste, responder à solicitação de análise técnica e orientar acerca da legislação que rege o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA.

Após exame da legislação municipal vigente e dos documentos remetidos, verifica-se a necessidade de sua atualização normativa, a fim de adequá-la aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da participação social e da eficiência administrativa, bem como às diretrizes nacionais relativas à organização e funcionamento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Nesse sentido, encaminha-se, em anexo, a Análise Técnica elaborada pela Secretária Executiva do CONSEMA/CONERH/CONGEFEMA, e o Manual de Instalação e Funcionamento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Ressalta-se que os parâmetros técnicos constantes dos pareceres e do Manual ora encaminhados devem ser observados como referência para a elaboração da nova norma municipal, de modo a assegurar a regularidade jurídica, a legitimidade institucional e o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA.

Por fim, a SEMA se coloca à disposição para prestar os esclarecimentos necessário ao regular processo de atualização legislativa, visando ao fortalecimento da gestão ambiental municipal e ao controle social das políticas públicas ambientais.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Atenciosamente,

PEDRO CARVALHO CHAGAS
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais
Assinado Eletronicamente

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA
Sede: Av. dos Holandeses, Quadra 06, nº 04, Edifício Manhattan – Calhau – 65071-380 – São Luís-MA
98-3194-8900 – FAX: 98-3194-8937/8911 Site: <http://www.sema.ma.gov.br/>

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2026, às 08:13, pelo Gabinete da SEMA/MA
Assinado por: PEDRO CARVALHO CHAGAS - Cargo: SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
Codigo Verificador: 47391044, Código CRC: 9TDT7E8R
Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/fi/consulta-doc.xhtml>.



DOC. 03 – PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a criação e reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do Município de Balsas/MA, revoga as legislações anteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Complementar nº 140/2011, a Lei Estadual nº 5.405/1992 e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O COMDEMA é órgão colegiado de caráter consultivo, normativo complementar e de assessoramento técnico da Política Municipal de Meio Ambiente, com atuação voltada à promoção do desenvolvimento sustentável, especialmente considerando a vocação agroambiental do Município de Balsas como polo agrícola estratégico do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 3º O COMDEMA tem por finalidade:

- I – promover a participação organizada da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente;

- II – assegurar a integração entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico sustentável, especialmente no setor agrícola, agroindustrial e produtivo do Município;
- III – fortalecer a governança ambiental municipal, estimulando a cooperação entre o Poder Público, setor produtivo e sociedade civil;
- IV – atuar na prevenção, controle e mitigação da degradação ambiental, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- V – garantir transparência, controle social e publicidade das ações ambientais desenvolvidas no Município;
- VI – fomentar e apoiar programas permanentes de educação ambiental formal e não formal, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, promovendo a formação de consciência crítica, responsabilidade socioambiental e cultura de sustentabilidade;
- VII – incentivar a inclusão da temática ambiental nos currículos da rede municipal de ensino, bem como apoiar projetos pedagógicos voltados à preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- VIII – promover capacitação técnica e formação continuada de servidores públicos, produtores rurais, empreendedores e lideranças comunitárias em matérias ambientais;
- IX – estimular práticas sustentáveis no meio rural e urbano, incluindo manejo adequado do solo, conservação de recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas e uso racional de insumos agrícolas;
- X – contribuir para a consolidação de uma política ambiental voltada à proteção do patrimônio natural, cultural e paisagístico do Município de Balsas.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao COMDEMA:

- I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – opinar sobre planos, programas e projetos com impacto ambiental;
- III – propor normas e critérios ambientais municipais;
- IV – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V – estimular práticas sustentáveis no setor agrícola, agroindustrial e urbano;
- VI – apoiar ações de educação ambiental;
- VII – propor criação de unidades de conservação municipais;
- VIII – promover a participação social na gestão ambiental;
- IX – analisar, por meio de Câmara Técnica específica, as defesas e recursos administrativos;
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º Os processos administrativos ambientais decorrentes de autos de infração lavrados pela autoridade ambiental municipal observarão o devido processo legal.

Art. 6º As defesas e recursos administrativos serão analisados por Câmara Técnica de Julgamento, instituída no âmbito do COMDEMA.

§1º A Câmara Técnica será composta por no mínimo 3 (três) conselheiros titulares, assegurada a paridade.

§2º O agente autuante não poderá participar do julgamento.

§3º A decisão da Câmara Técnica será fundamentada.

§4º A decisão da Câmara Técnica será submetida ao Presidente do COMDEMA, que poderá, de forma fundamentada:

- I – homologar integralmente a decisão;
- II – determinar complementação de diligências;
- III – reformar parcialmente ou integralmente a decisão.

§5º A decisão proferida pelo Presidente do COMDEMA encerrará a instância administrativa municipal.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º O COMDEMA será composto de forma paritária, sendo:

I – 50% representantes do Poder Público:

- a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente – Presidente;
- b) Subsecretário(a) ou Secretário(a) Adjunto(a) de Meio Ambiente – Vice-Presidente;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- f) 01 representante do Poder Legislativo Municipal;
- g) 01 representante da Procuradoria Geral do Município.

§1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

II – 50% representantes da Sociedade Civil

- a) 01 representante do setor produtivo agrícola;
- b) 01 representante de produtores rurais;
- c) 01 representante de cooperativas agroindustriais;

- d) 01 representante de entidade ambiental;
- e) 01 representante de instituição de ensino superior;
- f) 01 representante de conselho profissional da área ambiental;
- g) 01 representante da sociedade civil organizada.

§2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos por meio de edital público de chamamento, com critérios objetivos de habilitação.

§3º O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§4º Cada membro titular terá um suplente, indicado ou eleito na mesma forma do titular.

CAPÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º O COMDEMA será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º O Vice-Presidente será o(a) Subsecretário(a) ou Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10º O Conselho terá:

- I – Presidência;
- II – Vice-Presidência;
- III – Plenário;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Câmaras Técnicas.

CAPÍTULO VII

DO MANDATO

Art. 11º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12º O Conselho reunir-se-á:

- I – ordinariamente, bimestralmente;
- II – extraordinariamente, quando convocado.

§1º O quórum mínimo será maioria absoluta.

§2º As decisões serão por maioria simples.

§3º Em caso de empate, caberá ao Presidente voto de qualidade, exclusivamente para fins de desempate.

§4º As reuniões deverão ser previamente convocadas e publicizadas por meio oficial.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 13º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 14º Constituem receitas do Fundo:

- I – multas ambientais;
- II – compensações ambientais;
- III – termos de ajustamento de conduta;
- IV – convênios;
- V – dotações orçamentárias;
- VI – doações.

Art. 15º A gestão financeira do Fundo caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com acompanhamento e fiscalização do COMDEMA.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 16º As reuniões do COMDEMA serão públicas.

Art. 17º As pautas e atas deverão ser publicadas no portal oficial do Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 19º O não comparecimento injustificado a 3 reuniões consecutivas ou 5 alternadas implicará substituição do conselheiro.

Art. 20º O Regimento Interno será elaborado no prazo de 60 dias após a instalação do Conselho e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21º Ficam expressamente revogadas:

I – a Lei Municipal nº 637/1998;

II – as disposições da Lei Municipal nº 773/2002 que tratem da estrutura do CONDEMA;

III – toda e qualquer norma municipal que disponha sobre conselho ou fundo ambiental em desacordo com esta Lei.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS – MA
PROCURADORIA JURÍDICA

CERTIDÃO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CERTIFICA, para os devidos fins de direito, que o Projeto de Lei nº 017, de 18 de junho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação e reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do Município de Balsas/MA, revoga as legislações anteriores e dá outras providências", encontra-se regularmente em tramitação perante esta Casa Legislativa, tendo sido protocolizado nesta Câmara Municipal em 18 de junho de 2026, tendo sido lido em plenário para apresentação e encaminhamento.

CERTIFICA, ainda, que, em observância às normas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, após a leitura e o regular recebimento da proposição, a matéria foi encaminhada à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, órgão competente para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa da proposição, que apreciou o referido Projeto de Lei, emitindo parecer favorável à sua aprovação, por



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, encontrando-se apta ao prosseguimento de sua tramitação e deliberação pelo Plenário, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

CERTIFICO, por fim, que referido Projeto de Lei 017/2026 – GPREF foi protocolado, tendo em anexo copia do Processo Administrativo nº 059/26 da Secretaria de Administração e Recurso Humanos, que trouxe conclusão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a qual deu parecer sobre a legislação municipal e a necessidade de adequação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

A presente certidão é expedida com fundamento nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente nas normas que disciplinam o processo legislativo e as competências das Comissões Permanentes para emissão de parecer sobre as proposições submetidas à apreciação da Casa.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente certidão para que produza os efeitos legais.

Balsas/MA, 26 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
CRISTIANO DANTAS REGO COELHO
Data: 26/06/2026 16:23:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiano Dantas Rego Coelho
Procurador Jurídico



A proposição encontra amparo, ainda, na Lei Orgânica Municipal, especialmente seus artigos 140, 141, 142 e 143, que estabelecem a competência municipal para a proteção ambiental e atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre a criação, estruturação e funcionamento de órgãos da administração pública municipal.

Em suma, a proposta estabelece critérios de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, institui o chamamento público para seleção das entidades representativas, define mandatos bienais com possibilidade de uma recondução, cria a câmara recursal e câmaras técnicas temáticas permanentes, determina mecanismos obrigatórios de transparência ativa e passiva e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, promovendo a participação social e a proteção ambiental de forma integrada.

Assim, o projeto se trata de medida essencial para que o Município de Balsas possa adequar sua legislação ambiental às exigências do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938/1981, e às diretrizes de cooperação federativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011, garantindo a segurança jurídica dos atos de licenciamento e fiscalização ambiental praticados no âmbito municipal.

Importa destacar que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA/MA, após análise técnica e jurídica aprofundada, recomendou a revisão legislativa imediata e a reestruturação institucional do Conselho, sob risco de nulidade das deliberações, comprometimento da segurança jurídica dos atos de licenciamento e potencial responsabilização administrativa dos agentes públicos.

Nesse contexto, o projeto revoga expressamente a Lei Municipal nº 637/1998 e os dispositivos inconciliáveis da Lei Municipal nº 773/2002, unificando a disciplina do COMDEMA em um único diploma legal, conforme recomendado pela SEMA/MA.

Ante o exposto, pelos relevantes motivos alhures aduzidos, espero a necessária aprovação deste Projeto de Lei, o qual submeto à análise e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA:67032060315
Assinado de forma digital
por ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.06.18
08:24:20 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

